



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 010/2019

PARECER Nº 027/2019

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PLANTONISTA -
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro municipal encaminha o Memorando nº 035/2019 - SESMA, onde suscita o senhor Secretário de Saúde, parecer jurídico sobre a possibilidade de Contratação da Médica, Dr.^a **Melissa Victoria Katherine Guevara Carrera**, peruana, Médica, com inscrição no CRM nº 14749/PA, portador do CPF nº 700.159.272-29, com endereço declarado na Av. Gentil Bitencourt, Bairro de São Braz, Belém-Pará, CEP nº 66063-090, no tocante a serviço técnico profissional na Área de atendimento de **"Urgência e Emergência"**, para exercer as funções no hospital municipal de Monte Alegre, no período de 01 de fevereiro de 2019 à 31 de dezembro de 2019.

Para suportar seu pedido, o senhor secretário de saúde municipal elenca através de justificativa que nosso município tem cerca de 55.462 habitantes, segundo fontes do IBGE, e com inúmeros casos de acidentes automobilísticos, ferimentos de arma branca, arma de fogo, além de estarmos em uma região geograficamente diferenciada e um clima tropical que pode acarretar patologias próprias, e por isso, é necessários à contratação de medico clinico para diagnosticar de forma precoce tais situações, cotidianas e dar a nossa população um atendimento emergencial de qualidade.

Considerando que se trata de uma área medica imprescindível para assistência hospitalar, a urgência e emergência a falta de um profissional gabaritado para o cargo, pode causar inúmeras consequências para os nossos municipes.

Justificou também o preço proposto pelo profissional, de acordo com a sua proposta, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por plantão, com sendo o valor compatível com o praticado em nossa região.

Juntou em seu memorando, Proposta de Prestação de Serviços Médicos; Justificativa para a Contratação do



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Médico; Justificativa em razão do preço; cópia do CPF, Passaporte da República do Peru; Certidão de Graduação emitida pela UFFPA; Cédula de Identidade de Estrangeiro; Certidão Negativa de Débito CRM-PA; dados da conta corrente; Certidão de Registro no SISMI-GRA da Polícia Federal; Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União; Certidão Negativa de débitos Trabalhistas; comprovante de situação cadastral do CPF; Certidão negativa de débitos municipais; Comprovante de residência;.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

A contratação de profissional médico clínico para atender na urgência e emergência, por isso, para evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Ainda melhor, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional deste gabarito, e selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso, tendo em vista a escassez do profissional no mercado, além do fato de que os médicos regularmente aprovados em concurso foram exonerados, quase todos a pedido ou pediram licença sem vencimento.

Nesse sentido, há nos autos comprovação atestada pela Secretaria de Finanças e Administração do Município, quanto à quantidade escassa de médicos aprovados em concurso público. Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado em promover a saúde a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

Além disso, é fato que há imensa rotatividade de profissionais médicos neste Município, que assim



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



como os demais municípios vizinhos sofrem com a carência de médicos, que não se interessam pelo concurso público, para o interior de nosso estado. Nesta senda, a proposta mais vantajosa sempre interfere na continuidade da prestação de serviço do profissional médico em determinado lugar, fazendo com que seja necessária a procura de outros profissionais, tornando essa situação um círculo sem fim.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer.

S.M.J.,

É o parecer!

Monte Alegre (PA), 01 de fevereiro de 2019.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628